

From: Saved by Blink
Sent: Fri, 29 May 2026 17:41:18 -0400



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ACPCiv 0000282-91.2026.5.14.0008
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: COMBATE CLEAN CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA E
OUTROS (1)

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

COMBATE CLEAN CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

CNPJ: 35.029.955/0001-56

RUA GUANABARA , 3224 - LIBERDADE - PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-868 (email: ELIKAVOD20@GMAIL.COM)

COMBATE LTDA - EPP

CNPJ: 07.529.101/0001-01

RUA ABUNA , 1784 - SAO JOAO BOSCO - PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-750 (email: marciusqueiroz.eng@gmail.com)

O Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou Ação Civil Pública em face de ELIKAVOD PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA (antiga COMBATE CLEAN CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA) e COMBATE LTDA, alegando a prática de assédio eleitoral contra trabalhadores durante o pleito municipal de 2024, especialmente mediante coação para apoio político ao sócio proprietário das rés, candidato eleito ao cargo de vereador do

Município de Porto Velho/RO. Sustenta o MPT que os elementos colhidos no Inquérito Civil nº 000749.2024.14.000/9 demonstram a utilização da estrutura empresarial e da subordinação jurídica dos empregados para fins eleitorais, mediante imposição de participação em campanha, divulgação de propaganda política em redes sociais pessoais, adesivação de veículos particulares, afixação de material eleitoral em residências e pressão para votação em determinado candidato.

a) Tutela de urgência

As tutelas provisórias são provimentos jurisdicionais fundados em juízo de probabilidade, ou seja, quando não há certeza do direito da parte, mas uma aparência (probabilidade) de que tal direito exista.

E nesse contexto, é possível a concessão de tutela de *urgência* quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Trata-se de ferramenta cuja finalidade é evitar a perda ou deterioração de direito, seja pelo decurso do tempo, seja por qualquer outra forma lesiva capaz de tornar ineficaz a atividade jurisdicional. Por outro lado, a tutela de *evidência* independe da demonstração de perigo da demora da prestação jurisdicional, sendo cabível nas hipóteses enumeradas do art. 311 do CPC.

No caso concreto, a plausibilidade do direito invocado decorre dos documentos juntados com a petição inicial, notadamente da denúncia encaminhada ao MPT, dos depoimentos colhidos no âmbito do Inquérito Civil, das respostas apresentadas por ex-empregados aos questionários formulados pelo órgão ministerial e dos depoimentos prestados perante a Polícia Federal, os quais, em exame sumário compatível com esta fase processual, revelam elementos indicativos da prática de assédio eleitoral no ambiente de trabalho. Os elementos constantes dos autos apontam que trabalhadores teriam sido chamados ao escritório das rés para reuniões de natureza político-eleitoral, pressionados a apoiar determinada candidatura, instados a divulgar propaganda política em redes sociais pessoais, além de submetidos a contexto de constrangimento psicológico e receio de represálias no âmbito laboral.

Os fatos descritos, em análise preliminar, podem caracterizar violação aos direitos fundamentais relacionados à liberdade de consciência, à convicção política, à livre manifestação eleitoral e à dignidade da pessoa humana, assegurados pelos arts. 1º, III, IV e V, e 5º, VI e VIII, da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e

Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Há, ainda, indícios de violação aos arts. 234 e 237 do Código Eleitoral, à Convenção nº 111 da OIT, à Convenção nº 190 da OIT e à Lei nº 9.029/95.

O perigo de dano também está presente, diante do caráter continuado das obrigações requeridas, da possibilidade de repetição das condutas narradas em pleitos eleitorais futuros e da necessidade de tutela imediata do meio ambiente de trabalho e da liberdade de orientação política dos trabalhadores vinculados às rés. A manutenção das práticas apontadas pode resultar em prejuízos de difícil reparação a direitos fundamentais de natureza coletiva e transindividual.

Diante do exposto, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, DEFIRO a tutela provisória de urgência, **valendo a presente decisão como MANDADO JUDICIAL**, determinando que as rés ELIKAVOD PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA (antiga COMBATE CLEAN CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA) e COMBATE LTDA cumpram

imediatamente as seguintes obrigações destinadas à prevenção e repressão de práticas de assédio eleitoral no ambiente de trabalho:

1. GARANTIR, imediatamente, às trabalhadoras e aos trabalhadores que lhe prestem serviços direta ou indiretamente (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, voluntários, dentre outros), o direito fundamental à livre orientação política e à liberdade de filiação partidária, na qual se insere o direito de votar e ser votado;

2. ABSTER-SE, imediatamente, por si ou por seus(suas) prepostos(as), de adotar qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio moral, discriminação, violação da intimidade, ou abuso do poder diretivo ou político, tenha a intenção de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar, manipular, induzir ou admoestar trabalhadoras e trabalhadores que lhe prestam serviços direta ou indiretamente, bem como abster-se de adotar as mesmas condutas quanto à realização ou participação do trabalhador(a) em qualquer atividade ou manifestação política, em favor ou desfavor de qualquer candidato ou candidata ou partido político;

3. ABSTER-SE, imediatamente, de, por si, ou por seus(suas) prepostos(as), discriminar e/ou perseguir quaisquer trabalhadoras e trabalhadores que, sob qualquer vínculo, lhe prestam serviços direta ou indiretamente, por motivo de crença ou convicção política, de modo que não sejam praticados atos de assédio ou coação eleitoral, no intuito de constrangimento e intimidação, tais como, exemplificativamente:

a. ameaças de perda de emprego ou do vínculo mantido, de cargo, função de confiança ou de vantagens e benefícios;

b. alterações de localidades ou setores de lotação, funções desempenhadas, transferências ex officio com desvio de finalidade ou qualquer outra forma de punição ou retaliação em razão de opiniões ou

manifestações políticas em favor ou desfavor a qualquer candidato(a) ou partido político;

c. questionamentos quanto ao voto em candidatos(as) e partidos políticos;

d. determinação do uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político;

e. determinação da utilização de qualquer material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos, bandeiras, etc.) durante a prestação de serviços ou mesmo fora do horário de trabalho;

f. realizar campanha em favor ou desfavor de determinados candidatos(as) a cargos políticos ou partidos políticos em reuniões para as quais tenham sido convocados trabalhadores e trabalhadoras que, sob qualquer vínculo, lhe prestem serviços direta ou indiretamente;

g. utilizar do seu poder hierárquico para convocar trabalhadoras e trabalhadores que, sob qualquer vínculo, lhe prestam serviços direta ou indiretamente, a comparecerem em reuniões ou atos cujo objetivo seja a realização de campanha em favor ou desfavor de determinados candidatos a cargos políticos ou partidos políticos;

h. exigir, compelir ou solicitar aos trabalhadores e trabalhadoras que, sob qualquer vínculo, lhe prestem serviços direta ou indiretamente, que apresentem suas informações acerca de seção e zonas eleitorais, locais de votação e demais dados eleitorais;

i. exigir, compelir ou solicitar aos trabalhadores e trabalhadoras que, sob qualquer vínculo, lhe prestem serviços direta ou indiretamente, que exerçam funções de fiscais das eleições ou que exerçam quaisquer funções para as quais não foram convocadas diretamente pela Justiça Eleitoral;

j. influenciar o voto ou convencer os trabalhadores e trabalhadoras que, sob qualquer

vínculo, lhe prestem serviços direta ou indiretamente, a influenciar outros eleitores(as) a votarem em determinado candidato ou partido político e serem multiplicadores de certo posicionamento político;

k. adotar discurso ou posturas com conteúdo intimidatório, discriminatório, constrangedor ou ameaçador aos trabalhadores(as) quanto à sua continuidade no emprego ou manutenção do vínculo, com o fim de obter seu engajamento subjetivo a determinado comportamento de natureza política durante as eleições.

4. ABSTER-SE, imediatamente, por si ou por seus representantes, de gravar e de utilizar imagens para fins eleitorais ou para fins de intimidação, de pessoas que possuem relação de trabalho com as empresas COMBATE LTDA e COMBATE CLEAN CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, em desrespeito aos parâmetros regulatórios do direito de imagem.

5. ABSTER-SE, imediatamente, de impedir o livre exercício de voto de trabalhadoras e trabalhadores que, sob qualquer vínculo, lhe prestem serviços direta ou indiretamente, nos processos eleitorais futuros, inclusive nas eleições gerais de 2026, liberando-os para votar no dia das eleições; para aqueles que obrigatoriamente devam cumprir escalas aos domingos, recomenda-se a elaboração de escala que oportunize tempo suficiente para o trabalhador se deslocar até a sua seção eleitoral, sempre a tempo de exercer livremente seu direito ao voto.

Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida, acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, sem prejuízo de posterior majoração em caso de resistência injustificada ou insuficiência da medida coercitiva.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

b) Designação de audiência

O MPT requereu a adoção do Juízo 100% digital.

Defiro o requerido.

Portanto, inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC), na forma telepresencial (videoconferência).

Considerando que a audiência será realizada na sede da Vara do Trabalho, faculta-se o comparecimento presencial de eventuais interessados.

Ficam os advogados advertidos de que:

1) Deverão assegurar, no ambiente em que se der a participação na audiência, o uso/instalação de câmera que proporcione ampla visibilidade do recinto e enquadramento adequado dos sujeitos processuais, com distância compatível à visualização ampla e contínua do advogado e do depoente, os quais, quando no mesmo local, deverão permanecer posicionados a intervalo razoável entre si, em conformidade com o espaçamento usualmente observado nas salas físicas de audiência;

2) Terão responsabilidade por realizar previamente testes técnicos com as partes e testemunhas, a fim de prevenir intercorrências operacionais que possam comprometer a regularidade do ato, como falhas de áudio ou inaptidão no manuseio dos dispositivos eletrônicos.

A inobservância das disposições acima poderá ensejar prejuízos processuais à parte representada.

Notifiquem-se as partes, consignando-se as advertências do artigo 844 da CLT.

PORTO VELHO/RO, 27 de maio de 2026.

AGNES MARIAN GHATAIT MOREIRA DAS NEVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)